



**GOVERNO DE  
NAVIRAI**

• UNIDOS PARA O ANO 2000

### **LEI Nº 863/97**

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON; a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN; Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos-FMDD, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz  
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece a organização do sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei 8.078/90 – Decreto nº 861/96, da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON;
- IV - o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as Entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### **CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**

**Art. 3º.** Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.



**GOVERNO DE  
NAVIRAI**

UNIDOS PARA O ANO 2000

**Art. 4º.** O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publica e anualmente, (art. 44 da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

## DA ESTRUTURA

**Art. 6º.** A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;



- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

**Art. 7º.** A Coordenadoria Executiva será exercida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal, percebendo a remuneração atribuída ao Diretor de Departamento, Símbolo DAS-05, acrescida de até 100,0% (cem por cento) a título de gratificação, denominada "Tempo de Dedicção Integral", de conformidade com o § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 005/95 de 04 de julho de 1995.

**Art. 8º.** O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º.** As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

**Art. 10.** O Coordenador do PROCON Municipal, contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de Associações ou Entidades de defesa do consumidor, representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

## **DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que concerne a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.



**GOVERNO DE  
NAVIRAI**

UNIDOS PARA O ANO 2000

**Art. 15.** As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes de que trata esta Lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN**

**Art. 16.** Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

**Art. 17.** A Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, será composta por um representante dos seguintes órgãos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- V - Associação Naviraiense de Defesa do Consumidor-ANDC.

**Art. 18.** Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

**Art. 19.** O Diretor Executivo do PROCON Municipal, será o Presidente da Comissão.

**Art. 20.** A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

**Art. 21.** Para o desempenho das suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, poderá contar com Comissões de caráter provisório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

**Art. 22.** A Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

**Art. 23.** As reuniões da Comissão Permanente de Normatização-CMPN, serão registradas em atas com quorum mínimo de 50,0% (cinquenta por cento) de seus membros, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos



membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto do desempate.

**Art. 24.** Perderá a condição de membro da Comissão, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON**

**Art. 25.** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

**Parágrafo único.** Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, preservação, reparação, preservação de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III - aprovar as demonstrações mensais das receitas e das despesas do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o coordenador municipal do PROCON;
- II - um representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - um representante da Divisão de Vigilância Sanitária do Município;



**GOVERNO DE  
NAVIRAÍ**

▲ UNIDOS PARA O ANO 2000

- V - um representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- VI - um representante da ACIN-Associação Comercial e Industrial de Naviraí;
- VII - um representante da ANDC-Associação Naviraiense de Defesa do Consumidor.

§ 1º. O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros, através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pela entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local, exceto o Diretor Executivo, na forma do artigo 7º desta Lei.

**Art. 27.** O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 28.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

## **CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD**

**Art. 29.** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Art. 30.** O fundo de que trata o artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisas e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

**Art. 31.** Constituem receitas do Fundo:

- I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
- II - setenta por cento (70,0%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;
- III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;



IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - taxas decorrentes da expedição de Certidões Negativas de Violação aos Direitos do Consumidor-CNVDC;

VII - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A movimentação da conta de que trata o parágrafo anterior, será feita pelo Diretor Executivo do PROCON e pelo Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor-DPDC, da Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ

II - Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO

VIII - Associações Cívicas Comunitárias;

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 33.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.





**GOVERNO DE  
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de Comissões instituídas pelo órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 706 de 16 de março de 1994, e 809 de 21 de agosto de 1996.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 1997.

  
**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 029/97  
Autor: Poder Executivo Municipal

<b>Publicado no jornal</b>
de <i>Diário de</i> <i>Interior</i> , seb n.º 1076
de <i>26.12.º 97</i> <i>de 97/01/198 97</i>
<i>[Signature]</i>
(a) Responsável